



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso criminal n.º 130-74.2013.6.21.0055

Procedência: Parobé-RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: VANDRO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral combinado com os artigos 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, §1º, I, III e IV, ambos do Código de Processo Civil, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão prolatada nos autos do processo em epígrafe (fls. 829-830), por meio do qual a Desembargadora Presidente do Egrégio TRE-RS indeferiu o pedido de desistência do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral; em razão das omissões a seguir apontadas.

O Ministério Público Eleitoral, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório para a defesa, requereu fosse acolhida desistência em relação ao recurso especial interposto às fls. 710-734, salientando que o disposto no art. 576 do Código de Processo Penal¹ é decorrência dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, que não seriam mitigados no presente caso, em que o pedido tinha por fim dar concretude à aplicação da lei penal. Salientou que não subsistiria interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso especial em questão, manejado tão somente em relação ao indeferimento do pedido de execução provisória da pena.

¹O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Douta Presidente, no entanto, indeferiu o pedido, agarrando-se à letra da lei. Em suas razões, pontuou que “o comando legal supramencionado impede que o *Parquet* não sustente recurso, em matéria penal, por ele interposto” e transcreveu julgados dos Tribunais Superiores em que reafirmado o disposto no art. 576 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, ao assim agir, a Presidente cingiu-se à reprodução da norma legal e à invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão atinente a pedido de desistência de recurso interposto pelo Ministério Público, deixando de analisar as circunstâncias do caso concreto – que ensejaram a interposição do recurso pela acusação na pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, posteriormente julgados intempestivos – as quais, em virtude de sua peculiaridade, autorizam a mitigação da regra em exame.

Ora, as normas são elaboradas com base no que normalmente ocorre, com vistas a abranger o maior número possível de situações, dado seu caráter de generalidade e abstração, cabendo ao intérprete, diante do caso concreto, aplicá-las, harmonizando-as com os princípios gerais de direito, de acordo com seus fins sociais e o bem comum.

Assim, não se pode olvidar que a proibição da desistência do recurso interposto pela acusação tem em mira a observância aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, segundo os quais, diante de fato típico e antijurídico, o Ministério Público está obrigado a oferecer denúncia e, uma vez iniciada a persecução penal, dela não poderá dispor, tudo em atenção ao brocardo *nec delicta maneant impunita* (não haverá delito que permaneça impune).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, tendo em vista que o fim último do art. 576 do Código de Processo Penal é evitar a impunidade e que o pedido de desistência do recurso especial interposto objetiva justamente garantir a imediata execução definitiva da pena imposta, não se vislumbra óbice algum ao afastamento da regra ali consagrada que, obviamente, foi pensada com base no que normalmente ocorre no desenrolar do processo penal – e não na peculiar situação de o recurso ser interposto enquanto pendentes de exame embargos de declaração (intempestivamente) opostos pela parte contrária.

Ademais, a Presidente não enfrentou um importante argumento deduzido na petição da fl. 824 – o da inexistência de interesse recursal – capaz de infirmar a conclusão de que o recurso merece seguimento.

Convém repisar que, afastada pelo TRE-RS a alegação de ofensa ao disposto no art. 274, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral e reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração (fls. 741-743) e, de consequência, o trânsito em julgado para a defesa, não subsiste interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, manejado tão somente em relação ao indeferimento do pedido de execução provisória da pena.

Aliás, essa circunstância seria suficiente para que não fosse admitido o recurso especial interposto, mas não foi observada quando da prolação da decisão da fl. 747.

Como se vê, a decisão embargada padece de omissões, que devem ser supridas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, seja acolhido o pedido de desistência em relação ao recurso especial interposto às fls. 710-734, reconhecido prejudicado o recurso especial adesivo interposto pela defesa, porque dele dependente, e certificado o trânsito em julgado do acórdão das fls. 672-685, comunicando-se o trânsito em julgado ao Juízo Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral (Taquara), para que proceda à execução definitiva da pena.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\1rad7nicjenbssp8980573361567340142419160821230011.odt